



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000406235**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006737-41.2023.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante SIDNEI EUGENIO PIMENTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**GUILHERME SANTINI TEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1006737-41.2023.8.26.0278

Apelante: Sidnei Eugenio Pimenta (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Daycoval S/A

Voto nº 6675

***CONTRATO BANCÁRIO. Ação revisional. Financiamento de veículo. Improcedência. Inconformismo do autor. Capitalização de juros. Possibilidade. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência. Tarifa de cadastro. Admissibilidade da incidência da tarifa no início da relação contratual. Tarifa de registro de contrato. Abusividade não reconhecida, pois demonstrada a efetiva prestação do serviço. Correção de ofício da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, por se tratar de matéria de ordem pública. Recurso desprovido com observação.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação revisional de contrato de financiamento (fls. 198/204) apela o autor a alegar abusividade da taxa dos juros remuneratórios, ilegalidade da cobrança das tarifas de cadastro e registro de contrato, bem como ausência de informação quanto a forma de capitalização de juros.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo e respondido, com preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

É o relatório.

Rejeito preliminar de violação ao princípio da dialeticidade porque as razões recursais foram apresentadas com razoável demonstração dos motivos do inconformismo com a r. sentença, a permitir ao Tribunal conhecer da matéria e à parte contrária oferecer resposta.

Cuida-se de ação de revisão da cédula de crédito bancário a fls. 16/22, emitida para financiamento de veículo, datada de 15/08/2022.

O contrato dispõe sobre a taxa de juros remuneratórios mensal de 2,82% e anual de 39,61%.

De acordo com a Súmula STJ 541, *“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Observaram-se as regras dos artigos 52 do CDC e 28, § 1º, I da Lei 10.931/2004, a qual permite capitalização de juros. Ademais, conforme súmula 539 do STJ: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.*

Não se aplicam os artigos 406 e 591 do Código Civil de 2002 ou o Decreto 22.626/33 (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal), regras gerais de direito comum que não prevalecem sobre regras especiais relativas a financiamentos bancários.

Conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), prepondera quanto aos juros remuneratórios a Lei 4.595/64 (STJ, REsp 102.082/RS).

Conforme Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.* Não há, na espécie, evidência de que a taxa de juros supera a média do mercado de forma excessivamente onerosa ou desvantajosa para o autor, razão pela qual inviável redução.

Foram pactuados juros de 2,82% mensais e 39,61% ao ano (fls. 16 e 158). Por sua vez, a taxa média de mercado para a data da contratação, conforme divulgada pelo BACEN, foi de 2,04% ao mês e de 27,42% ao ano.

Quanto à tarifa de cadastro (R\$ 1.700,00), de acordo com a Súmula STJ 566, *“nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.*

No caso, não há evidência de relacionamento anterior entre as partes, o que autoriza cobrança da tarifa, inexistindo nos autos comprovação de abusividade do valor cobrado em comparação com os parâmetros de mercado.

No tocante à tarifa de registro de contrato, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp1.578.553/SP, decidiu o seguinte: "(...) 2. *TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: (...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (...)*"

No caso, está provada a prestação do serviço de registro de contrato (fls. 160), não havendo onerosidade excessiva na respectiva tarifa (R\$ 282,64).

Os honorários advocatícios devidos à parte contrária foram arbitrados em R\$ 2.000,00. Todavia, o valor da causa não é irrisório (R\$ 10.863,48), a afastar a aplicação do critério da equidade (art. 85, § 8º do CPC).

Assim, cuidando-se de consectário legal da sucumbência e, portanto, matéria de ordem pública, de ofício é corrigido o valor arbitrado para fixar a honorária em 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Nesse sentido, “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de qualquer vício no julgado. Honorários advocatícios majorados conforme a literalidade do art. 85, §§2º e 11 do CPC. Valor da causa que corresponde ao proveito econômico obtido pelo vencedor na demanda. Possibilidade de alteração de ofício da base de cálculo do valor dos honorários advocatícios. Matéria de ordem pública. Precedentes do C. STJ. Embargos rejeitados*”. (TJSP, 33ª Câmara Priv., ED 1084814-84.2021.8.26.0100, rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci, j. 6/7/2023).

“*RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO*”. (STJ, REsp 1.975.514/CE, decisão monocrática, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 22/02/2022).

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DESFAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. DESCABIMENTO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus. 2. Descabe a condenação em honorários advocatícios do Ministério Público em Ação Civil Pública, quando inexistente má-fé, por força da aplicação do art. 18 da Lei 7.347/1985. 3. Recurso Especial provido.” (STJ, 2ª T., REsp 1.847.229/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 10/12/2019).*

A exigibilidade das verbas de sucumbência do autor é suspensão enquanto mantida a gratuidade.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com observação.

É como voto.

**GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.**